



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901599/2010-38
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.278 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de setembro de 2022
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte advindos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ou quaisquer outras formas de retenção, quando houver suporte em provas consistentes, sendo que tal comprovação pode ser feita inclusive com documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado a quo.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Luiz Augusto de Souza Goncalves (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Tadeu Matosinho Machado, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.278 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.901599/2010-38

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto tempestivamente pelo sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com fulcro no art. 64, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF) aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 1402-002.706, proferido pela Segunda Turma Ordinária desta Câmara, na sessão de julgamento de 27 de julho de 2017.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte advindos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ou quaisquer outras formas de retenção, quando houver suporte em provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

No caso concreto, a e. Turma *a quo* entendeu que documentos internos da empresa, sua escrituração, planilhas de sua lavra ou ainda documentos de terceiros podem dar subsídios ao rol probatório, mas não suprem nem substituem os informes de rendimentos exigidos pela legislação, especialmente por conta do art. 943, § 2º, RIR/1999, mantendo o r. acórdão proferido pela DRJ.

Em face do Acórdão nº 1402-002.706 (e-fls. 429/442), que negou provimento ao recurso voluntário, o sujeito passivo opôs embargos de declaração (e-fls. 453/458), os quais foram rejeitados por despacho (e-fls. 461/464). Na sequência, o sujeito passivo interpôs recurso especial (e-fls. 475/486) ao qual foi negado seguimento, conforme despacho de e-fls. 511/520), nos seguintes termos:

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Destaca-se, de início, que o Recurso Especial tem por escopo uniformizar o entendimento da legislação tributária entre as câmaras e turmas que compõem o CARF, não se prestando como instância recursal no reexame de material probatório. Deve, pois, o alegado dissenso jurisprudencial se dar em relação a questões de direito, tratando, todos, da mesma situação fática (Acórdão CSRF nº 9101-001.548, de 2013) e da mesma legislação aplicável (Acórdão CSRF nº 9101-00.213, de 2009).

Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação das normas (Acórdão CSRF nº 9101-002.328, de 2016), visto que, na apreciação da prova, o julgador tem o direito de formar livremente a sua convicção, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972. Acrescente-se, também, que, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há falar-se em divergência de julgados,

uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica (Acórdão CSRF nº 9101-002.412, de 2016).

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado, **por matéria recorrida** (destaques do original transcrito):

(1) “nulidade do acórdão recorrido — desconsideração da prova constante dos autos”

Decisão recorrida:

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte advindos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ou quaisquer outras formas de retenção, quando houver suporte em provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

[...].

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se o recorrente conseguiu afastar as ressalvas que a decisão recorrida fez em relação aos itens tidos como incomprovados.

*Antes da análise individual de cada item não reconhecido, é preciso pontuar que a retenção na fonte da CSLL, para fins de composição do chamado “saldo negativo”, exige sua sustentação em documentação probante regular, o oferecimento dos rendimentos à tributação (art. 837, do RIR/1999; art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996) e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999, artigos 942 e 943 (abaixo transcritos), em tudo aplicável à CSLL, por força das disposições contidas no art. 57 da Lei nº 8.891, de 1995, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996:*

[...].

[...].

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente, possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943 do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar, sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

[...].

No RV interposto, o recorrente discorda do entendimento “rígido” assumido pela decisão recorrida, de exigir os informes de rendimentos para comprovação dos valores retidos de CSLL, arguindo que outros meios de prova devem ser levados em consideração.

[...].

É verdade. Em termos. Como já dito antes neste voto, ainda que documentos internos da empresa, sua escrituração, planilhas de sua lavra ou ainda documentos de terceiros possam dar subsídios ao rol probatório, não suprem nem substituem os informes de rendimentos exigidos pela legislação, especialmente por conta do art. 943, § 2º, RIR/1999, aplicável à CSLL:

[...].

[...].

Deste modo, ausentes os obrigatórios informes de rendimentos, o direito creditório pleiteado de R\$ 85.695,06 não pode ser validado.

Acórdão paradigma nº 2401-004.389, de 2016:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.

Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão recorrido deixa de avaliar os comprovantes de pagamento anexados pelo impugnante, com a finalidade de contrapor-se à pretensão fiscal de glosa de despesas médicas, acarretando a conduta do julgador “a quo” prejuízo concreto ao sujeito passivo.

[...].

7. Nesse passo, assiste razão à recorrente quando afirma que a decisão de piso deixou de apreciar os documentos apresentados por ocasião da defesa administrativa.

7.1 De fato, na fase de impugnação, mencionou a existência de documentos anexados ao processo de impugnação sob o nº 2011/40000006290, referente à 1ª Notificação de Lançamento nº 2011/675759860650208, a qual faz parte do Processo nº 10580.721753/2013-55 (fls. 2 e 5).

7.2 Por sua vez, previamente ao julgamento em primeira instância, a unidade preparadora da RFB informou, às fls. 49, a vinculação a estes autos do aludido Processo nº 10580.721753/2013-55, por se tratar de mesmo assunto, conforme requerimento do contribuinte.

7.3 Nada obstante, a decisão recorrida, mesmo demonstrando conhecimento da alegação da contribuinte de haver prova acostada ao processo relativo à Notificação de Lançamento nº 2011/675759860650208, concluiu que a impugnante não juntou um único documento para comprovar suas afirmações.

[...].

8. A omissão do julgador na apreciação de elementos de prova trazidos pelo sujeito passivo ao processo administrativo, quando da apresentação da impugnação, configura negativa de prestação jurisdicional, acarretando cerceamento de defesa decorrente da falta de análise de argumentos essenciais quanto à matéria controvertida, em flagrante prejuízo concreto à parte.

Com relação a essa primeira matéria, **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por não se tratar de questões que possam ser objeto de Recurso Especial de divergência**, voltado que está, este, unicamente, à uniformização da interpretação da legislação tributária, e não à correção de pretensos erros ou ao saneamento de supostos vícios (no caso, *desconsideração da prova constante dos autos*) eventualmente constatáveis no julgado recorrido.

De se destacar que, com a edição do novo RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 — **aplicável ao recurso interposto** —, esse fato ficou bem ressaltado, pela exigência, constante do § 1º do art. 67 (Anexo II), com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016 (em vigor a partir de 15/02/2016), de que: *Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.*”

De todo modo, **também não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas**.

Enquanto na **decisão recorrida** analisou-se as provas apresentadas pela Recorrente (*documentos internos da empresa, sua escrituração, planilhas de sua lavra e documentos de terceiros*), considerando-as, porém, de *cunho probante subsidiário*, não suprimindo nem substituindo os *informes de rendimentos exigidos pela legislação*, no **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 2401-004.389, de 2016), **ao contrário**, o *acórdão recorrido* deixou de avaliar os comprovantes de pagamento anexados pelo impugnante, com a finalidade de contrapor-se à pretensão fiscal de glosa de despesas médicas, ou seja, a *decisão recorrida, mesmo demonstrando conhecimento da alegação da contribuinte de haver prova acostada ao processo relativo à Notificação de Lançamento nº 2011/675759860650208, concluiu que a impugnante não juntou um único documento para comprovar suas afirmações*.

São, pois, **situações fáticas distintas**, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

Evidentemente, o primeiro pressuposto para a configuração de dissídio interpretativo, é, inquestionavelmente, a **similitude fática** entre a matéria discutida nos acórdãos recorrido e paradigmas. Ou seja, é essencial que reste demonstrado que, decidindo **matéria semelhante**, órgãos julgadores distintos chegaram a conclusões diversas, em razão de divergências na interpretação da legislação tributária.

Em outras palavras, se é certo que a divergência deve dizer respeito a **questão de direito**, e nunca a **questão de fato**, é evidente que, se os fatos são diversos, a interpretação da norma jurídica não pode ser considerada divergente.

Há que se destacar, ainda, que a afirmação da Recorrente, de que o *acórdão recorrido* *desconsiderou e deixou de analisar os documentos acostados* (e-fls. 480), constitui-se em **juízo de mérito próprio**, do qual pretende ela partir para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, juízo, esse, porém, que não se confirma com a leitura do inteiro teor do acórdão recorrido.

(2) “nulidade do acórdão recorrido — ausência de fundamentação”**Decisão recorrida:**

Não há ementa correspondente a essa matéria.

[...].

Quanto ao outro tomo em discussão – estimativas insuficientes – a alegação do recorrente foi no sentido de que teria sido indevidamente calculado e pago juros à taxa Selic sobre montantes que não se refeririam a indêbitos da empresa.

[...].

Neste eito, ainda que o recorrente tenha argumentado tratar-se de erro, é inequívoco que este erro não pode alterar o montante correto das estimativas que deveria – como foi – ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL, mais ainda porque confirmado por DARF de recolhimento (fls. 173):

[...].

A tabela abaixo resume todo o quadro:

[...].

[...].

Neste cenário, não há como dar guarida aos argumentos do recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Acórdão paradigma nº 2402-005.768, de 2017:

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. EXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os argumentos capazes de, em tese, infirmar parte da decisão recorrida, devem ser enfrentados pelo órgão de julgamento.

[...].

Preliminarmente, a recorrente pleiteia a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que teria havido omissão sobre a ação judicial por ela proposta. Na ação, teria sido declarado que a cesta básica não teria natureza salarial. Como reforço do que alega, a recorrente afirma que a DRJ não teria feito qualquer argumentação a esse respeito.

[...].

Tais afirmações foram enfrentadas e analisadas pelo órgão do Judiciário, mas não pela DRJ, muito embora o voto condutor do acórdão esteja bem redigido e adequadamente fundamentado nos pontos que julgou.

Desta forma, entende-se que a decisão a quo deveria ter enfrentado tais argumentos, seja para acolhê-los, rechaçá-los ou mesmo não conhecê-los por concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial.

Isto é, os argumentos capazes de, em tese, infirmar parte da decisão recorrida, deveriam ter sido enfrentados.

A despeito disso, vê-se que a DRJ acabou não tecendo nenhuma consideração a esse respeito, de tal forma que há vício insanável na fundamentação do acórdão recorrido, que, nessa toada, deve ser anulado, a fim de que seja proferida nova decisão.

No que se refere a essa segunda matéria, também não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por não se tratar de questões que possam

ser objeto de Recurso Especial de divergência, voltado que está, este, unicamente, à uniformização da interpretação da legislação tributária, e não à correção de pretensos erros ou ao saneamento de supostos vícios (no caso, *ausência de fundamentação*) eventualmente constatáveis no julgado recorrido.

De se destacar que, com a edição do novo RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 — **aplicável ao recurso interposto** —, esse fato ficou bem ressaltado, pela exigência, constante do § 1º do art. 67 (Anexo II), com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016 (em vigor a partir de 15/02/2016), de que: *Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.*”

De todo modo, **também não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas.**

Enquanto na **decisão recorrida** foi expressamente analisada a matéria questionada pela Recorrente, embora desfavoravelmente a ela (*Quanto ao outro tomo em discussão – estimativas insuficientes – a alegação do recorrente foi no sentido de que teria sido indevidamente calculado e pago juros à taxa Selic sobre montantes que não se refeririam a indébitos da empresa. [...]. Neste cenário, não há como dar guarida aos argumentos do recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida*), no **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 2402-005.768, de 2017), **ao contrário**, a DRJ acabou não tecendo nenhuma consideração a esse respeito (*Tais afirmações foram enfrentadas e analisadas pelo órgão do Judiciário, mas não pela DRJ*).

São, pois, **situações fáticas distintas**, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

Evidentemente, o primeiro pressuposto para a configuração de dissídio interpretativo, é, inquestionavelmente, a **similitude fática** entre a matéria discutida nos acórdãos recorrido e paradigmas. Ou seja, é essencial que reste demonstrado que, decidindo **matéria semelhante**, órgãos julgadores distintos chegaram a conclusões diversas, em razão de divergências na interpretação da legislação tributária.

Em outras palavras, se é certo que a divergência deve dizer respeito a **questão de direito**, e nunca a **questão de fato**, é evidente que, se os fatos são diversos, a interpretação da norma jurídica não pode ser considerada divergente.

Há que se destacar, ainda, que a afirmação da Recorrente, de que, *tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão embargado não analisou o ponto central do pagamento indevido: a Recorrente efetuou o pagamento indevido de juros, que não foram computados no saldo negativo do período* (e-fls. 481), constitui-se em **juízo de mérito próprio**, do qual pretende ela partir para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, juízo, esse, porém, que não se confirma com a leitura do inteiro teor do acórdão recorrido.

(3) “necessidade de consideração dos documentos juntados — verdade material”

Decisão recorrida:

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte advindos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ou quaisquer outras formas de retenção, quando houver suporte em provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

[...].

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se o recorrente conseguiu afastar as ressalvas que a decisão recorrida fez em relação aos itens tidos como incomprovados.

*Antes da análise individual de cada item não reconhecido, é preciso pontuar que a retenção na fonte da CSLL, para fins de composição do chamado “saldo negativo”, exige sua sustentação em documentação probante regular, o oferecimento dos rendimentos à tributação (art. 837, do RIR/1999; art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996) e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999, artigos 942 e 943 (abaixo transcritos), em tudo aplicável à CSLL, por força das disposições contidas no art. 57 da Lei nº 8.891, de 1995, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996:*

[...].

[...].

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente, possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943 do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar, sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

[...].

No RV interposto, o recorrente discorda do entendimento “rígido” assumido pela decisão recorrida, de exigir os informes de rendimentos para comprovação dos valores retidos de CSLL, arguindo que outros meios de prova devem ser levados em consideração.

[...].

É verdade. Em termos. Como já dito antes neste voto, ainda que documentos internos da empresa, sua escrituração, planilhas de sua lavra ou ainda documentos de terceiros possam dar subsídios ao rol probatório, não suprem nem substituem os informes de rendimentos exigidos pela legislação, especialmente por conta do art. 943, § 2º, RIR/1999, aplicável à CSLL:

[...].

[...].

Deste modo, ausentes os obrigatórios informes de rendimentos, o direito creditório pleiteado de R\$ 85.695,06 não pode ser validado.

Acórdão paradigma nº 1801-002.225, de 2014:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. PROVA.

Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular do IRRF no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material.

[...].

No mérito, o recorrente afirma que a parcela glosada está associada a retenções que ocorreram efetivamente. A autoridade julgadora de primeira instância realizou uma completa análise do saldo negativo em tela, tomando como base as DIRF apresentadas em favor do recorrente. Como resultado, não foi encontrado crédito passível de reconhecimento. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte afirma que juntou aos autos cópia de nota fiscal, de comprovante de pagamento e de planilha de demonstração, documentos que comprovaria uma retenção não considerada na decisão recorrida.

De fato, os referidos documentos foram juntados aos autos, mas não foram incluídos na apuração da DRJ, que considerou apenas os valores declarados em DIRF, conforme o seguinte excerto (fl. 231):

[...].

Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material. É essa cognição ampla que permitiu à DRJ realizar nova apuração do saldo negativo com base nas DIRF e, no mesmo passo, também autoriza a apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Nessa senda, verifica-se que o contribuinte juntou notas fiscais e extratos bancários que, associados, são evidências suficientes para demonstrar a retenção afirmada pelo recorrente, devendo esta ser incluída na apuração do saldo negativo de 2006. Em se fazendo isso, resulta saldo negativo suficiente para satisfazer a DCOMP sob análise.

*Por fim, no tocante a essa terceira matéria, também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por inexistir divergência de entendimento passível de uniformização.***

*Tanto na **decisão recorrida**, quanto no **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1801-002.225, de 2014), **chegou-se à mesma conclusão**, de que outros meios de prova devem ser levados em consideração. [...]. É verdade (**acórdão recorrido**), ou seja, de que, embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular do IRRF no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material (**acórdão paradigma**).*

*Também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas.***

Enquanto na **decisão recorrida** foram apresentados pela Recorrente *meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte*, no **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1801-002.225, de 2014), **ao contrário**, o contribuinte juntou *notas fiscais e extratos bancários que, associados, são evidências suficientes para demonstrar a retenção afirmada pelo recorrente*.

São, pois, **situações fáticas distintas**, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

Evidentemente, o primeiro pressuposto para a configuração de dissídio interpretativo, é, inquestionavelmente, a **similitude fática** entre a matéria discutida nos acórdãos recorrido e paradigmas. Ou seja, é essencial que reste demonstrado que, decidindo **matéria semelhante**, órgãos julgadores distintos chegaram a conclusões diversas, em razão de divergências na interpretação da legislação tributária.

Em outras palavras, se é certo que a divergência deve dizer respeito a **questão de direito**, e nunca a **questão de fato**, é evidente que, se os fatos são diversos, a interpretação da norma jurídica não pode ser considerada divergente.

Sendo assim, para configurar o dissídio jurisprudencial, nessa matéria, caberia à Recorrente apresentar acórdão paradigma apreciando **situação semelhante** à abordada na decisão recorrida (*mesmo tendo sido apresentadas pela Recorrente meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte...*) e decidindo em sentido contrário a ela (*...deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado*).

Há que se destacar, ainda, que a afirmação da Recorrente, de que *outras provas que foram trazidas aos autos pelo contribuinte [...] comprovam cabalmente a prestação dos serviços e as referidas retenções, mormente: (i) Recibos emitidos pela empresa sucedida referentes a pagamentos de prestação de serviço (fls. 337 a 341 e 344 a 356); (ii) Planilha (fls. 342 e 343); (iii) Razão contábil da conta da CSLL a compensar; (iv) Planilha demonstrativa*

das retenções de CSLL, PIS e COFINS (fls. 32/33); (v) Lista de contas Cosif de 7.1.7.00.009 a 7.1.7.99.00-3 (fls. 34/35) e (vi) Ficha 06B da DIPJ 2006 (e-fls. 483 e 484), constitui-se em **juízo de mérito próprio**, do qual pretende ela partir para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, juízo, esse, porém, que não se confirma com a leitura do inteiro teor do acórdão recorrido.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **não caracterização das divergências de interpretação suscitadas**.

Apresentado o competente agravo (e-fls. 531/535) interposto tempestivamente em 09/08/2018, sexta-feira (e-fl. 529), foi admitido e ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “**(3) necessidade de consideração dos documentos juntados — verdade material**”; o que se deu nos seguintes termos:

Matéria: “(3) necessidade de consideração dos documentos juntados — verdade material”.

Após transcrever excertos dos acórdãos recorrido e paradigma, o despacho agravado assim se pronunciou (e-fls. 519/520, grifos no original):

Por fim, no tocante a essa terceira matéria, também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por inexistir divergência de entendimento passível de uniformização.**

Tanto na **decisão recorrida**, quanto no **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1801-002.225, de 2014), **chegou-se à mesma conclusão**, de que *outros meios de prova devem ser levados em consideração. [...]. É verdade (acórdão recorrido)*, ou seja, de que, *embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular do IRRF no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material (acórdão paradigma).*

Também **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas.**

Enquanto na **decisão recorrida** foram apresentados pela Recorrente *meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte*, no **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1801-002.225, de 2014), **ao contrário**, *o contribuinte juntou notas fiscais e extratos bancários que, associados, são evidências suficientes para demonstrar a retenção afirmada pelo recorrente.*

São, pois, **situações fáticas distintas**, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

[...]

Sendo assim, para configurar o dissídio jurisprudencial, nessa matéria, caberia à Recorrente apresentar acórdão paradigma apreciando **situação semelhante** à abordada na decisão recorrida (*mesmo tendo sido apresentadas pela Recorrente meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte...*) e decidindo em sentido contrário a ela (*...deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado*).

Há que se destacar, ainda, que a afirmação da Recorrente, de que *outras provas que foram trazidas aos autos pelo contribuinte [...] comprovam cabalmente a prestação dos serviços e as referidas retenções, mormente:*

(i) *Recibos emitidos pela empresa sucedida referentes a pagamentos de prestação de serviço (fls. 337 a 341 e 344 a 356); (ii) Planilha (fls. 342 e 343); (iii) Razão contábil da conta da CSLL a compensar; (iv) Planilha demonstrativa das retenções de CSLL, PIS e COFINS (fls. 32/33); (v) Lista de contas Cosif de 7.1.7.00.009 a 7.1.7.99.00-3 (fls. 34/35) e (vi) Ficha 06B da DIPJ 2006 (e-fls. 483 e 484), constitui-se em **juízo de mérito próprio**, do qual pretende ela partir para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, juízo, esse, porém, que não se confirma com a leitura do inteiro teor do acórdão recorrido.*

No agravo, a interessada busca esclarecer o enfoque a ser dado à divergência por ela alegada. Em suas palavras (e-fl. 535, grifo no original):

Esse entendimento proferido no acórdão recorrido estabeleceu hierarquia entre as provas produzidas nos autos, as quais, reforce-se, tinham o condão de afirmar o seu direito creditório, não existindo meio exclusivo, em respeito a verdade material.

Nesse contexto, ao desconsiderar os documentos que comprovam cabalmente a prestação dos serviços e as referidas retenções, meramente por entender que a única prova seria o Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora, a autoridade julgadora sobrevalorou tais documentos em detrimento de todos os outros documentos apresentados pela Recorrente deixando de aplicar o princípio da verdade material.

No entanto, nos autos do acórdão paradigma, a autoridade julgadora interpretou e decidiu de forma divergente ao acórdão recorrido, de modo a se concluir que o comprovante de retenção seria o meio regular de prova, no entanto, em atenção ao princípio da verdade material, determinou a apreciação dos demais documentos apresentados pelo contribuinte como meio de prova das retenções.

Daí por que se conclui pela divergência na jurisprudência desse Colendo Tribunal Administrativo que em outra oportunidade decidiu por considerar outras provas carreadas aos autos, que comprovam o alegado pelo contribuinte.

Já se demonstrou neste despacho, ao analisar a primeira matéria, que o acórdão recorrido não considerou que os informes de rendimentos fossem o único meio de prova, mas sim o principal. E mais, que outros documentos não foram desconsiderados pelo Colegiado, mas tidos como subsidiários. Isso ficou bastante claro, inclusive pelas transcrições já feitas de trechos do acórdão recorrido.

Para a análise aqui feita, entretanto, há um aspecto que se mostra relevante. É a afirmação expressa do acórdão recorrido de que outros documentos, tanto aqueles de lavra própria quanto documentos de terceiros, com força probante subsidiária, não suprem nem substituem os informes de rendimentos exigidos pela legislação. Confirma-se, mais uma vez, o parágrafo do voto condutor do acórdão recorrido que consta à e-fl. 437 (grifos não constam do original):

[...] Como já dito antes neste voto, **ainda que documentos internos da empresa, sua escrituração, planilhas de sua lavra ou ainda documentos de terceiros possam dar subsídios ao rol probatório, não suprem nem substituem os informes de rendimentos exigidos pela legislação**, especialmente por conta do art. 943, § 2º, RIR/1999, aplicável à CSLL:

Por sua vez, o acórdão paradigma nº 1801-002.225 (e-fls. 494/499) decidiu conforme a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. PROVA.

Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular do IRRF no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material.

O trecho a seguir transcrito do voto condutor do acórdão paradigma evidencia o entendimento daquele colegiado de que, mesmo na ausência

do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, outros documentos podem servir para comprovar a efetividade da retenção sofrida. Em outras palavras, esses outros documentos são capazes de suprir ou substituir os informes de rendimentos. Confira-se (e-fls. 498/499):

No mérito, o recorrente afirma que a parcela glosada está associada a retenções que ocorreram efetivamente. A autoridade julgadora de primeira instância realizou uma completa análise do saldo negativo em tela, tornando como base as DIRF apresentadas em favor do recorrente. Como resultado, não foi encontrado crédito passível de reconhecimento. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte afirma que juntou aos autos cópia de nota fiscal, de comprovante de pagamento e de planilha de demonstração, documentos que comprovaria uma retenção não considerada na decisão recorrida.

De fato, os referidos documentos foram juntados aos autos, mas não foram incluídos na apuração da DRJ, que considerou apenas os valores declarados em DIRF, conforme o seguinte excerto (fl. 231):

Contudo, não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas meras notas fiscais produzidas unilateralmente pela manifestante, além de planilhas que, supostamente, comprovariam o depósito dos valores líquidos de parte das vendas efetuadas aos órgãos públicos.

...

Assim, ausentes os documentos hábeis a comprovar o saldo credor de CSLL, não há como se reconhecer, a título de antecipações da contribuição do período, valores que não tenham sido informados em DIRF pela fonte pagadora.

Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material. É essa cognição ampla que permitiu à DRJ realizar nova apuração do saldo negativo com base nas DIRF e, no mesmo passo, também autoriza a apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Nessa senda, verifica-se que o contribuinte juntou notas fiscais e extratos bancários associados, são evidências suficientes para demonstrar a retenção afirmada pelo recorrente, devendo esta ser incluída na apuração do saldo negativo de 2006. Em se fazendo isso, resulta saldo negativo suficiente para satisfazer a DCOMP sob análise.

Tem-se, assim, por comprovada a divergência jurisprudencial. Enquanto o acórdão recorrido decidiu que documentos próprios ou de terceiros não suprem nem substituem o informe de rendimentos, para fins de comprovação de retenção na fonte, o acórdão paradigma decidiu em sentido contrário, no sentido de que, mesmo ausente o informe de rendimentos, outros documentos são capazes de suprir ou substituir essa ausência.

Ressalte-se que, no presente juízo sumário de admissibilidade, não se faz qualquer apreciação acerca da qualidade dos documentos presentes em um ou outro processos, bastando a constatação do parágrafo anterior.

Por esses motivos, constata-se a necessidade de reforma do despacho agravado, devendo ser dado seguimento ao recurso especial do sujeito passivo no que se refere a esta matéria **“(3) necessidade de consideração dos documentos juntados — verdade material”**.

No mérito sustenta que acórdão recorrido embasou a negativa do crédito no entendimento de que a única prova capaz de demonstrar a sua existência é por meio da apresentação de informe de rendimentos, mesmo em detrimento de outras provas que foram trazidas aos autos que comprovam cabalmente a prestação dos serviços e as referidas retenções, mormente: **(i)** Recibos emitidos pela empresa sucedida referentes a pagamentos de prestação de serviço (fls. 337 a 341 e 344 a 356); **(ii)** Planilha (fls. 342 e 343); **(iii)** Razão contábil da conta da CSLL a compensar; **(iv)** Planilha demonstrativa das retenções de CSLL, PIS e COFINS (fls. 32/33); **(v)** Lista de contas Cosif de 7.1.7.00.009 a 7.1.7.99.00-3 (fls. 34/35) e **(vi)** Ficha 06B da DIPJ 2006.

Esse entendimento proferido no acórdão recorrido estabeleceu hierarquia entre as provas produzidas nos autos, que teriam o condão de confirmar seu direito creditório, não existindo meio exclusivo, em respeito a verdade material. Nesse contexto, ao desconsiderar os documentos que comprovam cabalmente a prestação dos serviços e as referidas retenções, meramente por entender que a única prova seria o Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora, a autoridade julgadora sobrevalorou tais documentos em detrimento de todos os outros documentos apresentados pela Recorrente deixando de aplicar o princípio da verdade material.

Intimada, a i. Procuradoria apresenta contrarrazões de e-fls. 556-561, em que sustenta preliminarmente a inadmissibilidade do Especial, pois o recorrente não pretende a uniformização de teses jurídicas, objetivo primordial do recurso especial interposto com base na configuração da divergência, mas sim o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Sustenta ainda que ambos os acórdãos concordam que, uma vez provado o recolhimento do tributo pela fonte pagadora, o contribuinte fará jus ao reconhecimento do direito creditório. Entretanto, diante de conjuntos probatórios absolutamente distintos, as Turmas chegaram a conclusões diversas sobre a comprovação ou não da retenção. Repita-se, mais uma vez, a dissonância de resultados se dá diante das provas produzidas em cada processo e não de interpretação divergente da legislação tributária.

No mérito aduz que a exigência de apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para fins de comprovação da retenção de IRRF decorre de expressa disposição legal, nos termos do art. 55 da Lei 7.450/85 e do art. 943 do RIR/99.

Dos textos normativos inferir-se-ia a condição imposta pelo RIR/99 para que o contribuinte possa compensar o valor retido a título de IRRF na declaração de pessoa jurídica, qual seja: a posse de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não se trata de matéria que admite qualquer meio de prova, mas sim de matéria cuja comprovação contém forma específica e legalmente estabelecida, não podendo o Julgador se furtar à observância de tal preceito, aceitando prova distinta.

É o relatório no que reputo essencial.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso especial do Contribuinte - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Trazendo essas considerações para a prática, forçoso concluir que a *divergência jurisprudencial* não se estabelece em matéria de prova, e sim em face da aplicação do Direito, mais precisamente quando os Julgadores possam, a partir do cotejo das decisões (recorrido x paradigma(s)), criar a convicção de que a interpretação dada pelo Colegiado que julgou o *paradigma* de fato reformaria o acórdão recorrido.

Por outro lado, se o exame de admissibilidade recursal indicar que as soluções jurídicas tidas por divergentes ocorreram, na verdade, em função da dessemelhança das situações fáticas envolvidas, cada qual com seu conjunto probatório específico, não há que falar em *divergência interpretativa*, fato este que enseja o não conhecimento do *manejo especial*.

Intimado sobre a interposição do Apelo, a i. Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões requerendo o não conhecimento do Recurso Especial por suposta ausência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, que teriam chegado a conclusões distintas em razão das provas acostadas.

Contudo, entendo que a controvérsia restou bem demonstrada no r. despacho que acolheu o agravo. Com efeito, não se trata de reanálise do acervo probatório, mas acerca da possibilidade ou não de se admitir que a CSLL retida pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, componham o saldo negativo em que pese o contribuinte não dispor do comprovante de retenção.

Em outras palavras, a tese que se busca harmonizar é o correto alcance do art. 55 da Lei 7.450/85 e do art. 943 do RIR/99, que tiveram interpretação divergente no acórdão paradigma e no acórdão recorrido.

Assim sendo, voto por CONHECER do Recurso Especial.

Recurso especial do Contribuinte - Mérito

No mérito, a questão de mérito cinge à possibilidade de comprovação do saldo negativo apurado por meio de outros documentos que não as DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras.

Ao analisar a matéria, o r. acórdão recorrido firmou entendimento de que outros documentos não suprem e nem substituem os informes de rendimentos exigidos pela legislação, especialmente por conta do art. 943, § 2º, RIR/1999, aplicável à CSLL.

Sobre o tema esta e. Turma se debruçou ao proferir o r. acórdão n. 9101-005.015, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

A Súmula CARF 143 estabelece que “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à CSLL, por serem aplicáveis, neste tema, basicamente as mesmas normas de apuração.

Uma vez superado o óbice aventado para o exame dos documentos juntados aos autos pelo sujeito passivo, devem os autos retornarem à turma a quo para que sejam estes efetivamente analisados de forma a se concluir se são ou não hábeis a comprovar as retenções que formaram a base negativa pleiteada.

Peço vênha para transcrever as razões aduzidas pela i. Conselheira Livia de Carli Germano:

Sobre a matéria, a jurisprudência deste CARF já se consolidou acerca da necessidade de comprovação da retenção, nos termos da Súmula CARF nº 80, de seguinte teor: *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”*

Mais recentemente, a Súmula CARF nº 143 foi aprovada de forma a permitir a prova do imposto de renda retido na fonte por meio de outros documentos que não o comprovante de retenção, *in verbis*:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela pagadora dos rendimentos.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à CSLL, por serem aplicáveis, neste tema, basicamente as mesmas normas de apuração.

Neste sentido, e como forma de se evitar a supressão de instância, compreendo que os autos devem retornar à turma *a quo* para que, uma vez superado o óbice aventado para o exame dos documentos juntados aos autos pelo sujeito passivo, sejam estes efetivamente analisados de forma a se concluir se são ou não hábeis a comprovar as retenções que formaram o saldo negativo pleiteado.

Como se verifica, questão semelhante foi julgada por unanimidade por esta e. Turma, por entender extensível à CSLL o conteúdo da Súmula CARF n. 143, acima transcrita.

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para que a r. Turma a quo verifique se os documentos apresentados aos autos são ou não hábeis a comprovar as retenções que formaram o saldo negativo pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator

Fl. 19 do Acórdão n.º 9101-006.278 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.901599/2010-38